

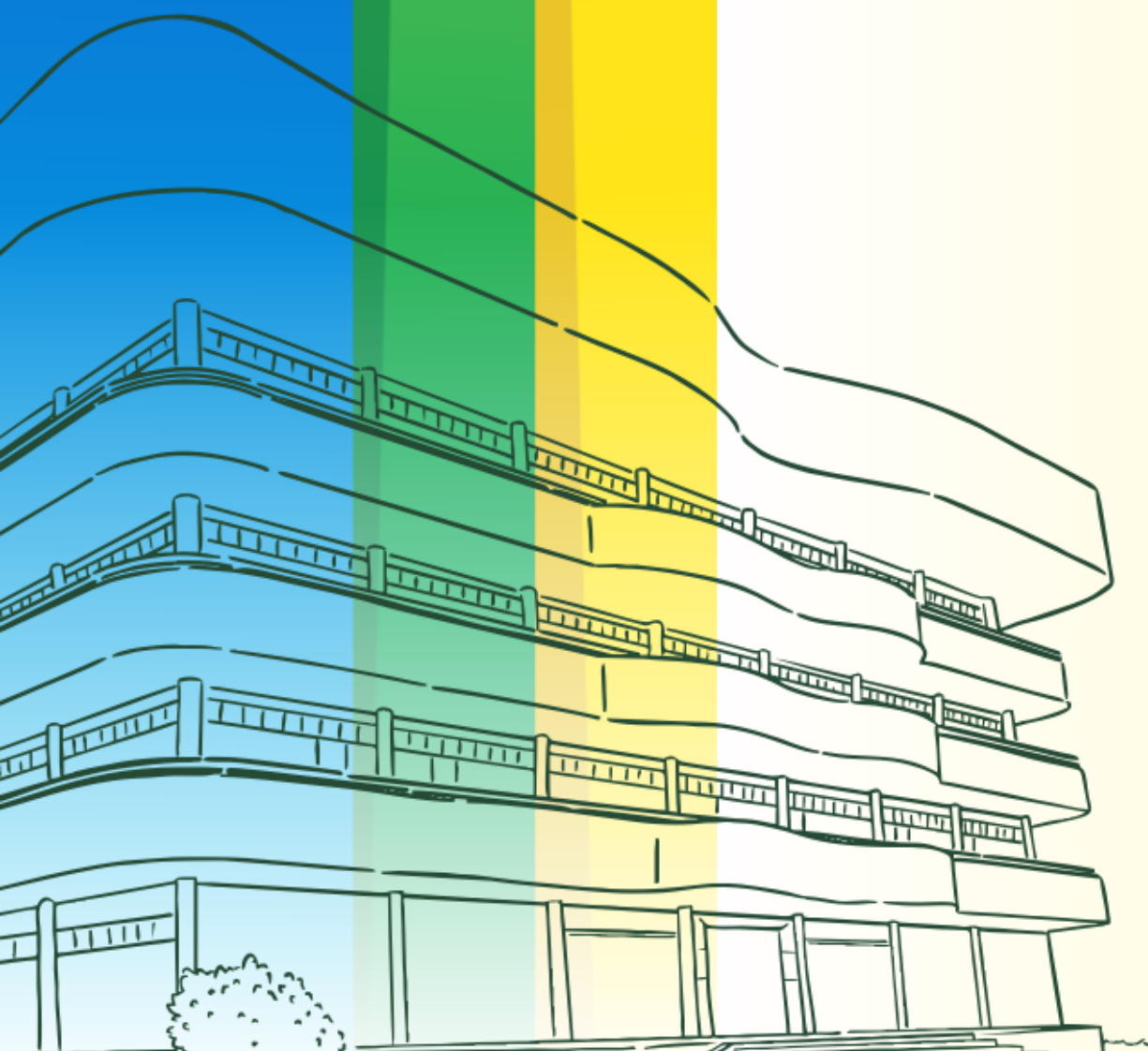


**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Abril 2026

**Teresina, Piauí
Ano 11 | N 004**



EDIÇÃO OFICIAL – ABRIL – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Abril de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

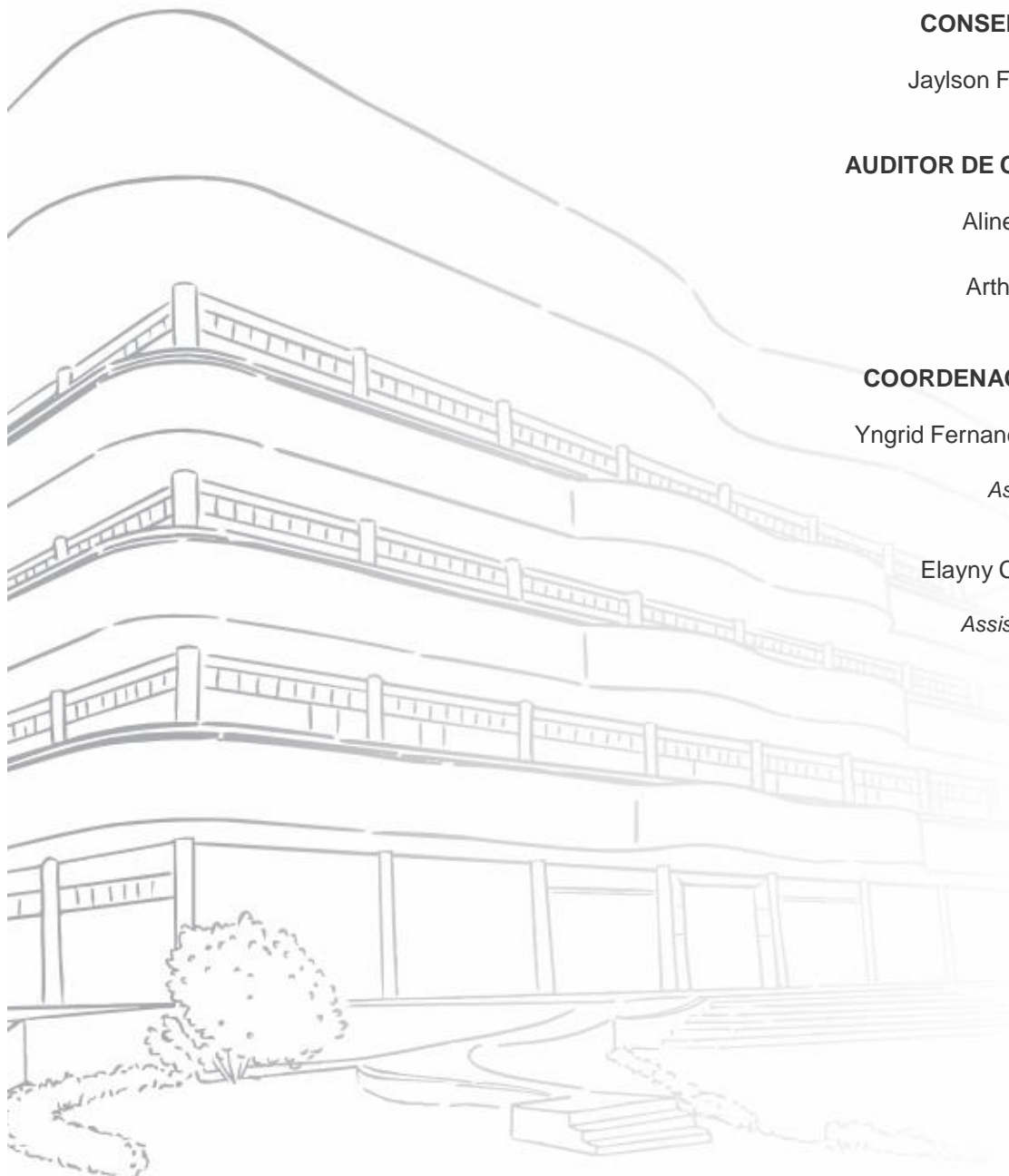
Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

CONSULTA.....	6
<i>Consulta. Pessoal.</i> Desaverbação de Tempo de Contribuição. Viabilidade se comprovado que o período não foi utilizado para concessão da aposentadoria nem gerou vantagem. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).	6
<i>Consulta. Agente Político.</i> Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP). Possibilidade de Concessão aos vereadores. Requisitos.	7
CONTRATO.....	9
<i>Contrato.</i> A prorrogação de contrato administrativo já extinto é juridicamente inviável. Não obstante, a atuação do gestor de boa-fé, buscando preservar a continuidade da execução contratual e evitar custos adicionais decorrentes de eventual paralisação dos serviços pode ensejar a redução das sanções.....	9
DESPESA.....	11
<i>Despesa.</i> Serviços advocatícios. Pagamento de valores decorrentes exclusivamente do êxito na recuperação de créditos não afasta a incidência do limite legal, nem descaracteriza a irregularidade verificada.	11
<i>Despesa.</i> Serviços advocatícios. Despesas devem ser computadas no limite da taxa de administração. O ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária não autoriza descumprimento de limites legais objetivos.	12
<i>Despesa.</i> Débitos da Administração Pública com credores particulares. Ausência de competência do TCE-PI para determinar o pagamento.....	14
LICITAÇÃO.....	16
<i>Licitação.</i> Identidade de objetos entre editais. Credenciamento. Adoção da solução tecnológica em deliberação autônoma dos próprios credenciados, formalizada em assembleia, como medida de autorregulação.	16
<i>Licitação.</i> Pavimentação em paralelepípedo. Possibilidade de utilização de tabela oficial (SINAPI) como fonte de referência para a formação de preços.	18
<i>Licitação.</i> Suspensão de licitação deve ser motivada e registrada, além de exposto a necessidade para assegurar a legalidade, competitividade e o formalismo moderado.	19
<i>Licitação.</i> Em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação submete-se a um procedimento administrativo, não devendo ser informal e sem documentação. Pesquisa de preços é obrigatória e prévia para definir os valores fixados em edital de chamada pública....	20
PREVIDÊNCIA.....	22
<i>Previdência.</i> Aposentadoria. Modulação dos efeitos da súmula TCE/PI Nº 05/2010. Afastamento da transposição ilegal de cargos.	22
<i>Previdência.</i> Registro de ato concessório não deve ser condicionado ao trânsito em julgado. TCE-PI não exerce controle sobre mérito de decisão judicial.	23
<i>Previdência.</i> Ausência inicial de portaria concessória de aposentadoria. Posterior juntada aos autos sana irregularidade, não obstante a juntada da publicação no diário oficial.	25

<i>Previdência.</i> Possibilidade de aposentadoria em cargo efetivo ingressado sem prévia aprovação em concurso público.	27
<i>Previdência.</i> Instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC). Adoção do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).	28
PROCESSUAL	30
<i>Processual.</i> Não apresentação de defesa. Revelia	30
<i>Processual.</i> Embargos de Declaração. Cabimento somente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de rediscussão do mérito. A motivação <i>per relationem</i> é admitida, sendo suficiente a remissão aos relatórios técnicos que detalham a metodologia de apuração do dano ao erário.....	32
<i>Processual.</i> Embargos de Declaração. Reconhecimento de omissão ao não apreciar integralmente o conteúdo das razões recursais.	34
<i>Processual.</i> Embargos de declaração. A contradição apta a ensejar embargos é apenas a interna ao julgado, não se configurando pela mera discordância da parte com a conclusão adotada.	35
RESPONSABILIDADE	38
<i>Responsabilidade.</i> Mesmo na ausência de prestação de contas de determinadas entidades/organizações, como as associações, não mais seria lhes imputado débito, declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas.	38
<i>Responsabilidade.</i> A exclusão da imputação de débito e a consequente alteração do julgamento das contas não afasta o dever de proteção ao patrimônio previdenciário.....	40
<i>Responsabilidade.</i> Em determinadas situações, a subsunção do fato à norma para enquadramento da conduta irregular independe da presença dos elementos de ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao contribuinte por parte do gestor, haja vista a inobservância das normas ser suficiente para dar ensejo à conduta como irregular.	41
<i>Responsabilidade.</i> Princípio da razoabilidade. Não responsabilização automática quando ausente capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.	42
<i>Responsabilidade.</i> Ante alegação de prefeito não ser o responsável direto pela fiscalização das unidades, encontra-se abrangido na esfera de sua competência o estabelecimento de diretrizes e de políticas de controle interno, ensejando a responsabilização proporcional do gestor.	45

CONSULTA

Consulta. Pessoal. Desaverbação de Tempo de Contribuição. Viabilidade se comprovado que o período não foi utilizado para concessão da aposentadoria nem gerou vantagem. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.. CONSULTA. FMPS-PIRIPIRI. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONHECIMENTO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMISSÃO DE CTC PARA APOSENTADO. VACÂNCIA E DIREITO ADQUIRIDO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DE TEMPO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2023-SEAD-PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questionamentos sobre tempo de contribuição na concessão de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS Piripiri-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando Acórdão nº 369/2025 em TC/008938/2025, bem como Parecer em Consulta do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em Processo nº 20/00585412, Processo nº 24/0071661, Processo nº 05/00525358 Parecer nº COG-663/06, que auxiliam a responder parte dos questionamentos.

IV. DISPOSITIVO

4. Art. 201, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno deste Tribunal, Art. 5º, XXXIV, ‘b’, CF, art. 37, §14, da CF, art. 5º, XXXIV, “b”, da CF.

Sumário: Consulta. FMPS Piripiri. Exercício: 2025. Decisão unânime pelo Conhecimento da Consulta. Responder ao Consulente nos

seguintes termos Desaverbação de Tempo de contribuição (Questão 1), Emissão de CTC para Aposentado (Questão 2), Vacância e Direito Adquirido (Questão 3), Agentes de Saúde e Endemias (Questão 4): Para fins previdenciários no RPPS, o marco inicial do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias é a data do efetivo ingresso no serviço público, independentemente da data da portaria de efetivação posterior à EC 51/2006.

(Consulta. Processo [TC/011909/2025](#)– Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Acórdão Nº 121/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 077/2026](#).)

Consulta. Agente Político. Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP). Possibilidade de Concessão aos vereadores. Requisitos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR (VIAP) AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta acerca da possibilidade de concessão de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na correta interpretação dos limites constitucionais e legais para a instituição da VIAP destinada ao ressarcimento de despesas incorridas por vereadores no exercício de seus mandatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto acompanhou, na íntegra, a manifestação da Secretaria do Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 100, §2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Admissão da concessão de verba indenizatória aos vereadores, desde que instituída por lei formal que especifique

expressamente as despesas ressarcíveis e as atividades parlamentares relacionadas ao interesse público, exigindo-se nexo de causalidade entre ambas. A verba indenizatória dos vereadores deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, sendo fixada em valor compatível com os gastos efetivamente realizados no exercício do mandato e proporcional aos subsídios. O pagamento deve ocorrer de forma episódica, e não habitual, estando vinculado a despesas extraordinárias previstas em lei e devidamente comprovadas de forma individual pelo Vereador, com demonstração do nexo de causalidade com o exercício da atividade parlamentar.

Sumário. *Consulta. Município de Jaicós. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme a proposta de voto do relator. Decisão unânime.*

(Consulta. Processo [TC/013.710/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 138/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 063/2026](#)).

CONTRATO

Contrato. A prorrogação de contrato administrativo já extinto é juridicamente inviável. Não obstante, a atuação do gestor de boa-fé, buscando preservar a continuidade da execução contratual e evitar custos adicionais decorrentes de eventual paralisação dos serviços pode ensejar a redução das sanções.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ADITIVOS APÓS EXTINÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues (Prefeito de Beneditinos, no exercício de 2025), em face do Acórdão nº 494/2025 – 1ª Câmara, que julgou pela procedência da representação, aplicação de multa e emissão de alerta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reduzir a multa aplicada ao gestor, em razão de realização de aditivo após a expiração contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurada a irregularidade dos aditivos contratuais firmados após o término da vigência do Contrato nº 01.2302/2024, uma vez que a prorrogação de contrato administrativo já extinto é juridicamente inviável, conforme entendimento consolidado na legislação e na jurisprudência pátrias;

4. Entretanto, o próprio Relator originário ressaltou que o gestor assumiu o cargo em 01/01/2025, ou seja, um dia após o término da vigência contratual;

5. O aditivo foi firmado em 02/01/2025, imediatamente após o fim da vigência (que ocorreu em período de feriado), como medida

menos onerosa orientada pelo princípio da primazia da realidade, assegurando a continuidade dos serviços nos mesmos valores;

6. O gestor atuou de boa-fé, buscando preservar a continuidade da execução contratual e evitar custos adicionais decorrentes de eventual paralisação dos serviços.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos alertas.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/09. Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 494/2025- 1ª Câmara. P. M. de Beditinos, exercício de 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Manutenção dos alertas. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001790/2026](#)– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 135/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 076/2026](#)).

DESPESA

Despesa. Serviços advocatícios. Pagamento de valores decorrentes exclusivamente do êxito na recuperação de créditos não afasta a incidência do limite legal, nem descaracteriza a irregularidade verificada.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. extrapolação do limite legal configura violação manifesta da norma e caracteriza erro grosseiro, sobretudo quando existentes alternativas legítimas de atuação administrativa.

I CASO EM EXAME.

1. Recurso de Reconsideração interposto por gestor de Fundo Municipal de Previdência Social contra acórdão que julgou irregular Tomada de Contas Especial, com imputação de débito de R\$ 647.510,33 e aplicação de multa, em razão da realização de despesas administrativas acima do limite legal, notadamente com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os gastos com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos (COMPREV) podem ser excluídos do limite legal de despesas administrativas; (ii) estabelecer se a conduta do gestor configura erro grosseiro apto a ensejar imputação de débito e manutenção da irregularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável determina que todas as despesas com assessorias e consultorias devem ser computadas no limite da taxa de administração, inexistindo autorização para sua extrapolação, ainda que vinculadas à recuperação de créditos previdenciários.

4. O ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária não autoriza o descumprimento de limites legais objetivos, devendo o gestor adequar sua atuação e os contratos firmados às balizas normativas previamente estabelecidas.

5. A extrapolação do limite legal configura violação manifesta da norma e caracteriza erro grosseiro, sobretudo quando existentes alternativas legítimas de atuação administrativa.

6. Resta evidenciado o nexo causal entre a conduta comissiva do gestor e o dano ao erário, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com o limite legal de despesas administrativas.

7. A tese de que os valores pagos decorreriam exclusivamente do êxito na recuperação de créditos não afasta a incidência do limite legal, nem descaracteriza a irregularidade verificada.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei nº 13.655/2018 (LINDB), art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009; Portaria MPS nº 402/2008; Lei Municipal nº 304/2013; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206 e 423.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Previdência de Altos. Exercício 2017. Conhecimento. Não provimento. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria*

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/004914/2025](#) – Redator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Decisão por Maioria. Acórdão Nº 143/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 076/2026](#)).

Despesa. Serviços advocatícios. Despesas devem ser computadas no limite da taxa de administração. O ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária não autoriza descumprimento de limites legais objetivos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por gestor de Fundo Municipal de Previdência Social contra acórdão que julgou irregular Tomada de Contas Especial, com imputação de débito de R\$ 647.510,33 e aplicação de multa, em razão da realização de despesas administrativas acima do limite legal, notadamente com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os gastos com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos (COMPREV) podem ser excluídos do limite legal de despesas administrativas; (ii) estabelecer se a conduta do gestor configura erro grosseiro apto a ensejar imputação de débito e manutenção da irregularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável determina que todas as despesas com assessorias e consultorias devem ser computadas no limite da taxa de administração, inexistindo autorização para sua extrapolação, ainda que vinculadas à recuperação de créditos previdenciários.

4. O ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária não autoriza o descumprimento de limites legais objetivos, devendo o gestor adequar sua atuação e os contratos firmados às balizas normativas previamente estabelecidas.

5. A extrapolação do limite legal configura violação manifesta da norma e caracteriza erro grosseiro, sobretudo quando existentes alternativas legítimas de atuação administrativa.

6. Resta evidenciado o nexo causal entre a conduta comissiva do gestor e o dano ao erário, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com o limite legal de despesas administrativas.

7. A tese de que os valores pagos decorreriam exclusivamente do êxito na recuperação de créditos não afasta a incidência do limite legal, nem descaracteriza a irregularidade verificada.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei nº 13.655/2018 (LINDB), art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009; Portaria MPS nº 402/2008; Lei Municipal nº 304/2013; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206 e 423.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Previdência de Altos. Exercício 2017. Conhecimento. Não provimento. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.*

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/004914/2025](#)– Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Decisão por Maioria. Acórdão Nº 143/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 075/2026](#)).

Despesa. Débitos da Administração Pública com credores particulares. Ausência de competência do TCE-PI para determinar o pagamento.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR PLEITOS DE INTERESSES PARTICULARES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO À GESTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda. em face da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, apontando possível inadimplemento contratual relativo ao Contrato nº 62/2019, referente à prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores, com nove parcelas em aberto totalizando R\$ 43.312,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem competência para determinar à Administração Pública o pagamento de débitos reconhecidos por credor particular, em sede de denúncia, ou se tal pretensão deve ser perseguida nas vias administrativas ou judiciais próprias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência desta Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal e Estadual, restringe-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos públicos, não abrangendo interesses particulares, ainda que envolva inadimplemento de obrigações contratuais pela Administração; O TCE/PI não pode atuar como substituto do Poder Judiciário ou da via administrativa própria para cobrança de créditos de natureza particular, sob pena de indevida ingerência na esfera discricionária do gestor e de violação às suas competências constitucionais. Por tais razões, ratifica-se integralmente as conclusões do Ministério Público de Contas, ou seja, pelo arquivamento e recomendações nos termos do voto do relator.

IV. DISPOSITIVO

4. Pelo arquivamento da presente Denúncia. Expedição de recomendação Legislação relevante citada: art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE-PI; jurisprudência do TCU (Decisão 657/2000-Plenário; Acórdãos 1.559/2003 e 3.153/2006 – 2ª Câmara).

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMA. Exercício 2025. Pelo Arquivamento da Denúncia. Expedição de Recomendação.

(Denúncia. Processo [TC/015869/2025](#)– Relator: Cons. Substit. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 119/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 077/2026](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Identidade de objetos entre editais. Credenciamento. Adoção da solução tecnológica em deliberação autônoma dos próprios credenciados, formalizada em assembleia, como medida de autorregulação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IDENTIDADE DE OBJETOS EM EDITAL. DISTORÇÃO NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA E ROTATIVA DOS CANDIDATOS ENTRE CLÍNICAS CREDENCIADAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITODO PIAUÍ. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar noticiando supostas irregularidades na execução do Edital de Credenciamento nº 001/2025, cujo objeto é o credenciamento e gestão dos serviços prestados por clínicas médicas e psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica direcionada ao programa “CNH Social”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de irregularidades no edital de credenciamento nº 01/2025, especialmente quanto a: (i) existência de igualdade de objetos deste edital com o edital nº 04/2023; (ii) constatação de desequilíbrio na distribuição de candidatos entre clínicas credenciadas, com favorecimento de determinadas unidades em detrimento de outras; (iii) verificação se o denunciado contratou empresa específica sem processo licitatório ou justificativa de inexigibilidade, em afronta a Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No edital nº 01/2025 têm-se o instituto da CNH Social (instituído pela Lei Estadual nº 8.674/2025) cuja finalidade é viabilizar, de forma gratuita, a obtenção da Permissão para Dirigir – PPD, categoria A, para beneficiários que atendam aos critérios estabelecidos, já no edital nº 04/2023 verifica-se que os serviços serão remunerados diretamente pelos usuários, com base em valores fixos previamente homologados, sem qualquer subsídio

estatal, o que evidencia modelo de contratação diverso. Assim, quanto à suposta igualdade de objetos dos editais, ainda que haja semelhança quanto à natureza dos serviços prestados, verificase distinção relevante quanto à forma de custeio, ao regime de execução e à finalidade da contratação, o que afasta a alegação de duplicidade de objeto.

4. No tocante à distribuição equitativa e rotativa de candidatos entre as clínicas credenciadas, a Portaria DETRAN nº 093/2023-GDG estabelece que a distribuição dos atendimentos deve ocorrer por meio de sistema eletrônico, baseado em sorteio, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade, aleatoriedade e equitatividade, bem como a rotatividade entre as clínicas credenciadas. Nos autos, o denunciado apresentou demonstrativos extraídos de fonte oficial do próprio DETRAN/PI (peça nº 20.1, págs. 165-205) observando-se uma distribuição relativamente equilibrada entre as clínicas mencionadas, com variações aproximadas dentro de um mesmo patamar de atendimentos. Em contrapartida o denunciante (peça 10) não indica a origem dos dados utilizados, tampouco permite aferir, com segurança, a existência de irregularidade, limitando-se a apresentar quantitativos de exames por município. Portanto, conclui-se que não restou comprovada qualquer irregularidade no modelo de agendamento e distribuição dos exames de aptidão física e psicológica adotado pelo DETRAN/PI

5. Quanto à exigência ilegal e direcionada de contratação de uma única e específica empresa, não se verificam elementos suficientes para caracterizar irregularidade na exigência de sistema de geolocalização pelas clínicas credenciadas, prevista na Portaria nº 88-CDG do DETRAN/PI. A alegação de imposição de contratação exclusiva da empresa SPIN OFF TECNOLOGIA LTDA não se sustenta, uma vez que os autos demonstram que a adoção da solução tecnológica decorreu de deliberação autônoma das próprias clínicas, formalizada em assembleia, como medida de autorregulação. Ademais, o ajuste firmado se limitou à verificação técnica de compatibilidade dos sistemas por meio de Prova de Conceito, não havendo evidência de imposição ou celebração de contrato administrativo. Assim, afasta-se a suposta violação à Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 8.674/2025, arts. 3º e 7º; arts. 147, I e §§ 1º a 4º, e 148 do Código de Trânsito Brasileiro; Resolução CONTRAN nº 927/2022; Portaria DETRAN/PI nº 093/2023-GDG; Portaria DETRAN/PI nº 88-CDG/2023, arts. 7º, § 5º, 6º e 7º.

Sumário: Denúncia. Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí. Edital de Credenciamento N° 01/2025. Exercício/Período de 2025. Identidade de objetos entre editais. Distorção sistêmica no sistema de distribuição equitativa e rotativa de candidatos entre as clínicas credenciadas. Formalização de contrato em violação à Lei nº 14.133/2021. Improcedência. Concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas.

(Denúncia. Processo [TC/010015/2025](#)– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 110/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 075/2026](#)).

Licitação. Pavimentação em paralelepípedo. Possibilidade de utilização de tabela oficial (SINAPI) como fonte de referência para a formação de preços.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE EM CONTRATOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de tomada de contas especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar se houve divergência entre o objeto constante nos orçamentos de referência e aquele contratado; ii) avaliar a responsabilidade dos gestores e terceiros interessados e comprovação de dano ao erário, diante da aquisição de objeto distinto do previsto no edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não houve conduta dolosa ou culposa por parte dos agentes responsáveis uma vez que há regramento próprio no âmbito do Poder Executivo Estadual que autoriza a utilização de tabela oficial (SINAPI) como fonte de referência para a formação de preços na contratação de obras e serviços públicos de engenharia;

4. O controle externo dos atos administrativos deve respeitar as situações já consolidadas e concluídas, de modo que não se deve aplicar um novo entendimento jurisprudencial a situações consolidadas no passado para impor sanções.

IV. DISPOSITIVO:

6. Provimento Parcial. Multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: arts. 22 e 28 da LINDB, Princípios da Segurança Jurídica, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria da Infraestrutura, SEINFRA. Exercício 2017. Divergindo do Ministério Público de Contas. Provimento Parcial. Multa. Decisão por maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/010350/2025](#)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Acórdão Nº 105/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 060/2026](#)).

Licitação. Suspensão de licitação deve ser motivada e registrada, além de exposto a necessidade para assegurar a legalidade, competitividade e o formalismo moderado.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. SUSPENSÃO SEM PRAZO. PROCEDÊNCIA

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos processos licitatórios nos Municípios de Boa Hora, Caldeirão Grande, Redenção do Gurguéia e Dom Inocêncio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se refere a licitações que foram suspensas sob a justificativa da análise de problemas internos e sua retomada seria anunciada no chat da plataforma com antecedência mínima de 24h. Ocorre que, os processos permanecem paralisados por semanas, sem qualquer justificativa formal ou definição de nova data.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Restou demonstrado que a suspensão deve ser motivada e registrada no chat, com nova data e hora de retorno definidas, além de exposto a necessidade para assegurar a legalidade, competitividade e o formalismo moderado.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento. Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Recomendação. Decisão Unânime

(*Denúncia. Processo [TC/010611/2025](#)– Relator: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 115-B/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 076/2026](#)).*

Licitação. Em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação submete-se a um procedimento administrativo, não devendo ser informal e sem documentação. Pesquisa de preços é obrigatória e prévia para definir os valores fixados em edital de chamada pública.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. irregularidades na condução de chamada pública. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESA. PROCEDÊNCIA parcial. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de irregularidades na contratação de bens e serviços com risco de malversação de recurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) questões em discussão:

(i) verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de chamada pública;

(ii) Verificação de contratação de bens e serviços por entes/órgãos públicos com maior risco de malversação de recurso;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação submete-se a um procedimento administrativo, não devendo ser informal e sem documentação.

4. A pesquisa de preços é obrigatória e prévia para definir os valores fixados em edital de chamada pública. O preço deve ser o médio pesquisado em pelo menos três mercados locais, acrescido de insumos como frete, embalagem e encargos e na impossibilidade local, complementa-se com pesquisa no âmbito regional, estadual ou nacional.

IV. DISPOSITIVO

05. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Recomendação. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 5º, art. 23, §1º, art. 72, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da CF/1988; Lei nº 4.320/1964; art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009; Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE/PI, Lei nº 11.947/2009; Resolução FNDE nº 06/2020.

Sumário: *Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhumapi. Exercício 2025. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Recomendação. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

(Denúncia. Processo [TC/010792/2025](#)– Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Acórdão Nº 94/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 067/2026](#).)

PREVIDÊNCIA

Previdência. Aposentadoria. Modulação dos efeitos da súmula TCE/PI Nº 05/2010. Afastamento da transposição ilegal de cargos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidora pública estadual ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, questionando-se suposta irregularidade decorrente de transposição de cargos sem concurso público e a regularidade do ato para fins de registro perante o Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a transformação dos cargos ocupados pela servidora configura transposição inconstitucional sem concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/88;

(ii) estabelecer se, à luz da modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, subsiste impedimento para o registro do ato de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora preenche os requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição, com mais de 38 anos de contribuição e idade superior a 59 anos, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003.

4. A reestruturação dos cargos decorre de leis complementares estaduais que alteram nomenclaturas e carreiras, sem

demonstração de alteração substancial de atribuições que caracterize transposição ilícita.

5. O Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 401/2022 – SPL, modulou os efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, determinando a análise individualizada dos casos com base nos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e contributividade previdenciária.

6. A aplicação da modulação afasta o óbice decorrente da alegada transposição, especialmente diante do longo tempo de serviço prestado e da consolidação da situação funcional da servidora.

7. O órgão de fiscalização conclui pela inexistência de vícios após diligência, e o Ministério Público de Contas, em manifestação final oral, reconhece a regularidade do ato e afasta a ocorrência de transposição ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para registro do ato.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II; EC nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; EC nº 103/2019, art. 24, §2º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; *Súmula: TCE/PI nº 05/10*

Sumário: *Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

(Aposentadoria. Processo [TC/004398/2025](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 97/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 071/2026](#)).

Previdência. Registro de ato concessório não deve ser condicionado ao trânsito em julgado. TCE-PI não exerce controle sobre mérito de decisão judicial.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA POR INVALIDEZ. DECISÃO

JUDICIAL. PROMOÇÃO SUB JUDICE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCESSÃO SEM CONDICIONAMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ato de revisão de proventos de aposentadoria decorrente de reforma por invalidez de policial militar, promovido judicialmente da graduação de Cabo para Subtenente, com majoração dos proventos de R\$ 3.882,94 para R\$ 5.556,57, por meio de decreto governamental editado em cumprimento a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o Tribunal de Contas pode afastar ou relativizar os efeitos de decisão judicial que fundamenta a revisão de proventos;
- (ii) estabelecer se o registro do ato concessório deve ser condicionado ao trânsito em julgado da ação judicial que embasa a promoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que reconhece a promoção do servidor possui eficácia imediata e deve ser cumprida pela Administração Pública até eventual modificação por meio dos recursos cabíveis

4. O Tribunal de Contas não exerce controle sobre o mérito de decisão judicial, limitando-se à análise da legalidade formal do ato administrativo dela decorrente.

5. O princípio da legalidade vincula a Administração Pública, mas não autoriza o descumprimento de ordem judicial vigente.

6. Ainda que haja questionamentos quanto à fundamentação da decisão judicial e à inexistência de direito subjetivo à promoção sem preenchimento de requisitos legais, tais aspectos devem ser discutidos nas vias judiciais próprias.

7. O registro do ato concessório não deve ser condicionado ao trânsito em julgado, uma vez que a decisão judicial produz efeitos imediatos e válidos até ulterior reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Registro deferido.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 3.808/81, arts. 94, 95, II, 98, I, II, III e IV; Lei nº 5.378/04, art. 57, I, II, III, IV e V; Decreto nº 15.298/2013, arts. 32, §1º, I, II, III e IV, e 33; Regimento Interno do TCE/PI, art. 197, IV. Decisão citada: Processo Judicial nº 0800783-75.2024.8.18.0119.

Sumário: Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez. Decisão Judicial. Promoção Sub Judge. Exercício 2026. Registro do Ato. Em concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Revisão. Processo [TC/001290/2026](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Acórdão Nº 100/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 067/2026](#)).

Previdência. Ausência inicial de portaria concessória de aposentadoria. Posterior juntada aos autos sana irregularidade, não obstante a juntada da publicação no diário oficial.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SUB JUDICE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EC Nº 41/03. RPPS MUNICIPAL. AUSÊNCIA INICIAL DE PORTARIA DO ATO CONCESSÓRIO. POSTERIOR JUNTADA. REGULARIZAÇÃO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais em favor de servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Colônia do Gurguéia-PI, com fundamento na Lei Municipal nº 200/09 e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, submetido à apreciação para fins de registro, diante de apontamento inicial de ausência da portaria do ato concessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ato concessório de aposentadoria preenche os requisitos legais e constitucionais para registro, especialmente diante da ausência inicial da portaria concessória posteriormente sanada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora ingressa no serviço público mediante concurso em 18/08/1998 e exerce o cargo de professora, estando vinculada ao regime próprio municipal instituído pela Lei nº 200/09.

4. A interessada comprova o cumprimento dos requisitos da regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, ao atingir 50 anos de idade e mais de 25 anos de efetivo exercício no magistério.

5. A análise técnica da divisão competente confirma o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria com proventos integrais.

6. A ausência inicial da portaria do ato concessório configura falha formal, uma vez que apenas a publicação no diário oficial havia sido juntada aos autos.

7. A posterior juntada da Portaria nº 39/2024 sana a irregularidade apontada, afastando o óbice ao registro do ato.

8. O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro, entendimento que é acompanhado diante da regularização documental e da conformidade do ato com a legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Registro do ato.

Normativo relevante citado: art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88. art. 6º; Lei Municipal nº 200/2009.

Sumário: *Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

(Aposentadoria. Processo [TC/012538/2025](#) – Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Acórdão Nº 99/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 067/2026](#)).

Previdência. Possibilidade de aposentadoria em cargo efetivo ingressado sem prévia aprovação em concurso público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez do interessado o Sr. José Luiz Machado no cargo de Extensionista Rural II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Direito adquirido, boa-fé, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021. Princípios Constitucionais e Administrativos.

Sumário: Aposentadoria por Invalidez. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025.

(Aposentadoria. Processo [TC/009989/2025](#) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 95/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 066/2026](#)).

Previdência. Instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC). Adoção do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DO RGPS SEM CONVÊNIO DE ADEÇÃO AUTORIZADO PELA PREVIC. IRREGULARIDADES SANADAS PARA ALGUNS MUNICÍPIOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Pessoal e Previdência noticiando a ausência de instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios de alguns Municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da inobservância ao art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e desse modo adotem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

4. Após a instrução processual, verificou-se que remanesce sem envio de Lei da Instituição do Regime de Previdência Complementar apenas o município de Fronteiras.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções aos Municípios que instituíram a Lei do Regime de Previdência Complementar.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/006201/2024](#)– Relator Substituto: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 94-A/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 071/2026](#)).

PROCESSUAL

Processual. Não apresentação de defesa. Revelia

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração de Teresina – SEMA, referente ao Exercício Financeiro de 2024

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As acumulações de cargos, empregos e funções têm sido objeto de verificação na administração pública não só pelo dano ao erário como também pelo comprometimento da qualidade do serviço público a ser prestado à sociedade, portanto, cada indício deve ser cuidadosamente analisado na forma da legislação para que todas as acumulações ilegais sejam cessadas.

4. Os dados obtidos pela Divisão de Fiscalização sugerem a possibilidade de acumulação irregular de cargos e funções diante do que dispõem a CF/1988 (art. 37), a Lei Complementar Estadual nº 13/1994 (arts. 139 e 141), a Lei Ordinária nº 5.309/2003 (arts. 4º, 6º e 7º) e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, motivo pelo qual apontou-se a importância do Órgão de proceder a apuração da lista dos cargos acumulados acima sem respaldo legal, em observância ao arts. 54 e 164 da Lei Estadual nº 13/1994 (Estatuto dos Serviços Públicos Civis do Estado do Piauí).

5. Ocorre que o Responsável não apresentou defesa, como informa a Certidão assinada digitalmente por servidor do TCE/PI (peça 13), assim, resta configurada a revelia, presumindo-se verdadeiras as ocorrências apontadas no Relatório Preliminar, conforme o art. 142,

§ 1º, da Lei Estadual 5.888/2009 e do art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

6. Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), pelo: a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Secretaria da Administração do Município de Teresina, exercício 2024, na responsabilidade do Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário de Administração), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à aplicação de multa de 500 UFR, prevista no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I do Regimento Interno desta Corte de Contas. b) Expedição de alerta ao gestor atual, Sr. Marcos Antônio Elves, para a adoção das medidas propostas pela Divisão de Fiscalização desta Corte, por parte da Secretaria de Administração de Teresina – SEMA.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Expedição de Alertas.

Normativos relevantes citados: art. 142, § 1º, da Lei Estadual 5.888/2009 e do art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: *Contas de Gestão. Secretaria de Administração de Teresina – SEMA. Exercício Financeiro 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR ao Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário de Administração). Expedição dos Alertas propostos pela Divisão de Fiscalização. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

(Prestação de Contas. Processo [TC/009481/2025](#)– Relator Substituto: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 092/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 073/2026](#)).

Processual. Embargos de Declaração. Cabimento somente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de rediscussão do mérito. A motivação *per relationem* é admitida, sendo suficiente a remissão aos relatórios técnicos que detalham a metodologia de apuração do dano ao erário.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Prefeita Municipal em face de acórdão proferido em representação que analisou contratos administrativos decorrentes de pregões eletrônicos, no qual se julgou procedente a representação, sem aplicação de multa, com determinação de instauração de tomada de contas especial e expedição de alerta, visando sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, bem como reformar a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se o acórdão embargado contém omissões quanto ao enfrentamento das teses defensivas e à análise de elementos subjetivos e individualização de condutas;

(ii) estabelecer se há contradição interna entre o reconhecimento de irregularidades e a ausência de aplicação de sanções;

(iii) determinar se há obscuridade quanto à metodologia de apuração do dano ao erário e às consequências práticas das determinações impostas

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O colegiado afirma que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito.

4. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, enfrentando as questões essenciais ao julgamento, inexistindo vício formal.

5. Não há contradição interna, pois a decisão distingue a constatação de irregularidades da aplicação imediata de sanções, que pode ser postergada em razão do estágio probatório e da necessidade de aprofundamento via tomada de contas especial.

6. A decisão delimita os fatos, identifica os responsáveis e estabelece o nexo entre condutas e irregularidades, sendo desnecessária análise exauriente de elemento subjetivo naquele momento processual.

7. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando enfrentar as questões relevantes à formação do convencimento.

8. A motivação per relationem é admitida, sendo suficiente a remissão aos relatórios técnicos que detalham a metodologia de apuração do dano ao erário.

9. O acórdão considera as consequências práticas da decisão e adota medidas proporcionais à gravidade dos achados, em consonância com o dever de proteção ao erário.

10. A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o acolhimento dos embargos.

IV. DISPOSITIVO

11 Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 11; LINDB, art. 21. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão 1843703, Rel. Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, j. 04/04/2024; TJ-MG, ED 10000180616542002, Rel. Amauri Pinto Ferreira, j. 13/07/2022; TJ-MG, ED 10702120542791006, Rel. Amorim Siqueira; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1991786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/03/2022.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

(Embargos de declaração. Processo [TC/002239/2026](#)– Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 145/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 072/2026](#)).

Processual. Embargos de Declaração. Reconhecimento de omissão ao não apreciar integralmente o conteúdo das razões recursais.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA PARA CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Considerando a decisão que denegou o Recurso de Reconsideração o Embargante apontou a existência de vícios de omissão, contradição e obscuridade em face da Decisão Monocrática nº 55/2026-GLM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A Decisão Monocrática foi fundamentada na análise de que os tópicos levantados pelo recorrente, em sede de Recurso de Reconsideração, defendiam num contexto geral que não há necessidade de instauração de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, pois não houve inexecução do objeto, sobrepreço ou dano ao erário, não se insurgindo diretamente quanto a procedência ou a multa aplicada.

2. Observam-se várias passagens da petição de Recurso de Reconsideração que mencionam somente sua irresignação quanto à instauração da abertura de Tomada de Contas Especial.

3. No entanto, alega omissão sob o enfoque que deixou de apreciar integralmente o conteúdo das razões do Recurso de Reconsideração.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O voto de um julgador é uma decisão formal, após análise das evidências e argumentos apresentados em um caso.

2. Analisando os pontos questionados pelo embargante como suposta omissão/contradição/obscuridade, acata-se o argumento no tocante a omissão, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista a possibilidade de apreciação dos demais capítulos da sentença, permitindo-se assim, a análise das teses apresentadas no Recurso de Reconsideração.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento e Provimento.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Inhumas. 2025. Decisão Unânime. Conhecimento. Provimento.

(Embargos de Declaração. Processo [TC//003140/2026](#)– Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 142/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 073/2026](#)).

Processual. Embargos de declaração. A contradição apta a ensejar embargos é apenas a interna ao julgado, não se configurando pela mera discordância da parte com a conclusão adotada.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por responsáveis da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí em face de acórdãos proferidos em representação que julgou procedentes irregularidades em contratos administrativos decorrentes de pregões eletrônicos, determinando a instauração de tomada de contas especial, sem aplicação de multa, nos quais se alega a existência de omissões, contradições e obscuridades, com pedido de reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado apresenta omissão quanto ao enfrentamento das teses defensivas e à análise do elemento subjetivo e da individualização das condutas; (ii) estabelecer se há contradição interna entre o reconhecimento de irregularidades e a ausência de aplicação de sanções; (iii) determinar se há obscuridade na fundamentação, especialmente quanto à metodologia de apuração do dano ao erário e às consequências práticas da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões essenciais ao julgamento, apresentando fundamentação clara, coerente e suficiente, inexistindo vícios previstos para oposição de embargos de declaração.

4. A contradição apta a ensejar embargos é apenas a interna ao julgado, não se configurando pela mera discordância da parte com a conclusão adotada.

5. A decisão distingue de forma coerente a constatação de irregularidades da aplicação imediata de sanções, justificando a postergação de eventual penalidade para a tomada de contas especial, sem incoerência lógica.

6. O acórdão delimita os fatos, identifica os responsáveis e estabelece o nexo entre condutas e irregularidades, sendo desnecessária análise exaustiva e individualizada de todos os argumentos defensivos.

7. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando o enfrentamento das questões relevantes à formação do convencimento.

8. A motivação per relationem é admitida, sendo suficiente a indicação dos parâmetros constantes dos relatórios técnicos para a apuração do dano ao erário.

9. A decisão considera as consequências práticas e adota medidas proporcionais, inexistindo omissão quanto ao art. 21 da LINDB.

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação de provas, sendo incabíveis quando evidenciam mero inconformismo da parte.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: TJDF, Acórdão nº 1843703, Rel. Des. Arnaldo Camanho, j. 04.04.2024; TJMG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 13.07.2022; TJMG, ED nº 10702120542791006, Rel. Des. Amorim Siqueira; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1991786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.03.2022.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/002248/2026](#)— Redator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 146/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 073/2026](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Mesmo na ausência de prestação de contas de determinadas entidades/organizações, como as associações, não mais seria lhes imputado débito, declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COPROMISSO CULTURAL Nº 02/2024, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO – SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI, NO VALOR DE R\$135.000,00. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI AO GESTOR DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO, SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONEMBERGUER. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO E AO SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONEMBERGUER. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo – São Miguel do Fidalgo-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO

4. Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

Sumário: Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e conseqüente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX/TCE-PI.

(Tomada de Contas. Processo [TC/009074/2024](#)— Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 140/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 74/2026](#)).

Responsabilidade. A exclusão da imputação de débito e a consequente alteração do julgamento das contas não afasta o dever de proteção ao patrimônio previdenciário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 349/2024-SSC. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE. FATOS NOVOS. CONDUTAS NÃO GUARDAM NEXO CAUSAL COM O DANO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Daniel Correia da Fonseca, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bertolândia – IPMB, em face do Acórdão nº 349/2024-SSC, prolatado em 26/06/2024 nos autos da Tomada de Contas Especial TC/018682/2021, que julgou irregulares as contas e aplicou imputação de débito solidário no valor de R\$ 383.243,85, decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores referentes ao exercício de 2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a extensão da responsabilidade atribuída ao recorrente à luz das provas e elementos agora apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 A apreciação do presente Pedido de Revisão evidencia que a decisão anteriormente proferida, embora adequada ao contexto probatório então disponível, merece ser revista diante dos elementos novos trazidos aos autos, os quais demonstram, com segurança, a atuação diligente do recorrente e a inexistência de responsabilidade pelo dano apurado.

4. A exclusão da imputação de débito e a consequente alteração do julgamento das contas para regular, em relação ao Sr. Daniel Correia da Fonseca, não representam afastamento do dever de proteção ao patrimônio previdenciário, mas, ao revés, reafirmam o compromisso deste Tribunal com a correta individualização das responsabilidades e com a justiça das decisões administrativas.

VI. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 440, inciso III e § 3º do RI/TCE-PI; art. 157 da Lei Orgânica deste TCE-PI; art. 2º, §3º, da Lei Municipal nº 305/2013; Lei Municipal nº 306/2013 (alterada pela Lei nº 420/2021); arts. 67 e 122 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sumário: *Pedido de Revisão. Conhecimento. Provimento*

(Pedido de Revisão. Processo [TC/014549/2024](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 154/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 076/2026](#)).

Responsabilidade. Em determinadas situações, a subsunção do fato à norma para enquadramento da conduta irregular independe da presença dos elementos de ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao contribuinte por parte do gestor, haja vista a inobservância das normas ser suficiente para dar ensejo à conduta como irregular.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDROII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra possíveis práticas de ato de improbidade administrativa e de irregularidades na gestão financeira, em virtude do não repasse dos valores retidos pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Pedro II, o Sr. Carlos José de Oliveira, no contracheque dos vereadores à Receita Federal dentro do prazo legal, relativos ao exercício financeiro de 2024, perfazendo o montante de R\$ 231.771,56.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Câmara Municipal não apresentou qualquer procedimento ou metodologia própria que demonstrasse que o erro foi detectado e comunicado e que o fato do erro ter sido cometido pelo Poder Executivo não constitui obstáculo para adoção de providência por parte da Câmara, por ser o órgão responsável pela retenção do imposto, cabendo a ele ter conhecimento do montante retido.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Cumpre esclarecer que a subsunção do fato à norma para enquadramento da conduta irregular acima independe da presença dos elementos citados pela defesa, quais sejam, ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao contribuinte por partes do gestor, haja vista a inobservância das normas ser suficiente para dar ensejo à conduta como irregular.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 96, da Lei nº 5.888/09 e arts. 224 a 226-A, 261, I, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 158, I, da CF/88;

SUMÁRIO: *Denúncia contra a Câmara Municipal de Pedro II. Procedência. Multa. Recomendação. Unânime.*

(Denúncia. Processo [TC/008158/2025](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 99/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 072/2026](#)).

Responsabilidade. Princípio da razoabilidade. Não responsabilização automática quando ausente capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 28/2023, celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí e a Liga Florianense de Futebol.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte, que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Desprovidas de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento desse dever legal, as associações costumam encaminhar, a título de prestação de contas apenas alguns documentos, tais como fotos e simulares que, na sua ótica, comprovariam a sua boa fé e a execução do objeto pactuado com o ente repassador.

5. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações. 6. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado perfazia a cifra de R\$ 100.000,00, ficando, à época, exatamente no valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas, contudo, o gestor encaminhou documentações que comprovam a aplicação de parte dos recursos que, com tais deduções, deixaria abaixo do valor de alçada desta Corte.

7. Nesse sentido, verifica-se que o gestor juntou aos autos, diversos documentos - tais como conversa via WhatsApp com protocolo da Secretaria, notas fiscais relativas à aquisição de materiais esportivos, extratos bancários, demonstrativos de execução de

receita e despesa, relatório de execução financeira, relação de pagamentos efetuados, relatório de execução do objeto, relatório final de cumprimento do objeto, fotos e ofício n.º 12/2025 - os quais, ainda que não atendam integralmente às exigências formais, suprem parcialmente o dever de prestar contas e evidenciam, ainda que de forma incompleta, tanto a realização do evento objeto do ajuste quanto a aplicação dos recursos recebidos, revelando, ademais, a inequívoca intenção do gestor em cumprir com tal obrigação.

8. Apreciando casos análogos, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação. (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009-Primeira Câmara).

9. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa ao responsável.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa ao responsável. Não Imputação de Débito. Decisão unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/015.142/2024](#)– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 128/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 071/2026](#)).

Responsabilidade. Ante alegação de prefeito não ser o responsável direto pela fiscalização das unidades, encontra-se abrangido na esfera de sua competência o estabelecimento de diretrizes e de políticas de controle interno, ensejando a responsabilização proporcional do gestor.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 487/2025- 2ª CÂMARA, PROLATADO NO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003952/2024. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE. EXERCÍCIO 2024. AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame, tempestivamente interposto pelo Sr. Sr. Francisco Carlos da Mota, prefeito municipal de Dirceu Arcoverde no exercício de 2024, em face do Acórdão nº 487/2025- 2ª Câmara, prolatado no âmbito do processo de Inspeção (TC/003952/2024), no qual foram analisadas as supostas irregularidades na realização de contratos relativos ao fornecimento de medicamentos, material escolar e odontológico destinado a Secretária de Saúde, tendo sido, ao final, decidido pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, que em síntese, requer: reconhecimento do pedido de reexame visando reformar o Acórdão nº 487/2025, no sentido de afastar a multa aplicada ao Recorrente, reconhecendo a ausência de dolo ou erro grosseiro e a existência de medidas corretivas em curso (ainda que parciais).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No relatório de instrução a divisão técnica reiterou todas as falhas que foram apontadas no relatório preliminar, tendo sido atribuídos ao recorrente as seguintes falhas: 1-Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2- Pesquisa de Preços deficitária; 3- Parecer Jurídico genérico; 4- Julgamento da Licitação Objeto Divisível. Menor preço por item.

Princípio da economicidade. Art. 15, IV c/c Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93; 5- Pagamento de fornecedor após o prazo definido em Ata de Registro de Preço. Violação da Cláusula 8 da Ata de Registro de Preço; 6- Superfaturamento de até 642% em item registrado no Pregão Eletrônico nº 012/2023 a partir da comparação de preços de mercado contratados por outras prefeituras no mesmo período. Risco de violação ao princípio da economicidade. Desrespeito ao art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93; 7- Fiscalização contratual deficitária: Violação ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. Falha nos processos de Governança do ente municipal; 8- Controle Interno deficitário; 9- Ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa e 10- Falhas na implementação da nova Lei de Licitações.

4. Por mais que o gestor alegue que não seja o responsável direto pela fiscalização das unidades, encontra-se abrangido na esfera de sua competência o estabelecimento de diretrizes e de políticas de controle interno, em obediência ao comando legal prevista no art. 70 da CF/88, além da indicação de pessoal para a integração do setor técnico responsável pelo controle, fiscalização e organização direta dos medicamentos em estoques e unidades de saúde do município.

VI. DISPOSITIVO

Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão nº 487/2025- 2ª Câmara. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 154 da Lei nº 5.888/09, c/c art. 428 do Regimento Interno; art. 15, III e V §1º e art. 38, inciso IV da Lei nº 8.666/93; art. 70 da Constituição Federal e no art. 113 da Lei nº 8.666/93; arts. 22 e 28 da LINDB; art. 12, §1º do Decreto Federal nº 9.830/19.

Sumário: *Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2024. Concordância com Parecer do Ministério Público; Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.*

(Pedido de Reexame. Processo [TC/001272/2026](#) Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 155/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 077/2026](#)).

